



Processo: 1166/2022 - EMEN 8/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4916/2021

EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº 8861/2021

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1166/2022

Trata-se de subemenda modificativa apresentada pelo vereador ALYSSON REIS à EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº 8861/2021, que visa instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar nesta Casa de Leis.

Preliminarmente devemos frisar que a presente subemenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

O nobre edil justifica a presente subemenda na medida em que informa que a redação dada ao § 1º do art. 16 da emenda substitutiva supracitada, estabelece um quórum de maioria qualificada para aprovação pelo plenário, para cassação do mandato de vereador, seguindo assim o mesmo quórum estabelecido pelo art. 5º, inc. VI do Decreto-Lei 201/67, entendendo que referido decreto nessa parte não foi recepcionado pela CF/88.

Não obstante entendermos que deve ser facultado ao Poder Legislativo Municipal optar pela forma de votação ostensiva no processo de perda de mandato parlamentar por falta de decoro, essa forma deve estar mais consentânea com os princípios democrático e da moralidade.

Nesse sentido, assiste razão o nobre edil quando explicita nas razões da subemenda ora analisada, violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos entes da federação, por conseguinte o município de Linhares, na medida que não reproduz na sua Lei Orgânica norma de reprodução compulsória.





Assim, o art. 55, §2º da CRFB/88 é norma de reprodução obrigatória, não podendo deixar de ser respeitado pelo poder legislativo municipal.

Portanto, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL Nº 8861/2021, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a subemenda modificativa que ora se analisa.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente subemenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, I e 153, I, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da subemenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 15 de março de 2022.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003300320039003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 15/03/2022 18:04

Checksum: **4493338570CD714E59EAFDE831566455B700343775352DD4E64D3E17A0BFC4D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350034003300320039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

